



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720004/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.131 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2011
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS SA (ATUAL FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório resulta em não homologação da compensação, uma vez que se encontram afastados os pressupostos de liquidez e certeza previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (fl. 33), que não homologou a compensação declarada na DCOMP 23429.25171.100506.1.3.01-3089, tendo em vista que o créditos utilizado já havia sido indeferido no processo 11971.000195/2004-69.

O Despacho Decisório está acompanhado de Termo de Informação Fiscal elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF da mesma repartição e de cópia do acórdão nº 15-14.318 da 4ª Turma da DRJ em Salvador, de 27/11/2007, que manteve integralmente o

indeferimento do pedido de crédito relativo ao ano-calendário de 2003, objeto do processo administrativo 11971.000195/2004-69.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procuradores habilitados nos autos (fl. 37 e seguintes), na qual solicita, inicialmente, a reunião do presente processo ao de nº 11971.000195/2004-69, para fins de julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes. A seguir defende, em síntese, a legitimidade do ressarcimento e aproveitamento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.440/1996 na compensação com débitos de outros tributos do contribuinte, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1997. Finalizando, solicita que seja determinada a juntada dos processos, além de acolhidos seus argumentos, a fim de ser homologada a compensação.

A manifestação foi julgada pela DRJ Porto Alegre, Acórdão nº10-55.405, de 29/06/2015, por unanimidade de votos, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações pleiteadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório resulta em não homologação da compensação, uma vez que se encontram afastados os pressupostos de liquidez e certeza previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Regularmente cientificada em 28/09/2015, efl. 112, a empresa solicitou a juntada do Recurso Voluntário em 05/11/2015, efl. 169. No recurso Voluntário esta apostou um carimbo com data de recebimento em 28/10/2015, e a efl.170 a DRF atesta a tempestividade do documento.

Resumidamente a empresa traz as seguintes argumentações aos autos:

- A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda é incorporadora da TCA Tecnologia em Componentes Automotivos S/A;

- solicita a reunião dos processos e a suspensão do presente feito até que haja decisão definitiva sobre o pleito do ressarcimento que consta do processo 11971.000195/2004-69.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Regularmente cientificada em 28/09/2015, efl. 112, a empresa solicitou a juntada do Recurso Voluntário em 05/11/2015, efl. 169. No recurso Voluntário está apostado um carimbo com data de recebimento em 28/10/2015, e a efl.170 a DRF atesta a tempestividade do documento.

O dia 28/09/2015 foi uma segunda-feira, considerando a contagem dos prazos estipulada pelo Decreto nº 70.235/72 o vencimento se daria no dia 28/10/2015. Se considerar a data de juntada eletrônica do documento, 05/11/2015, impõe-se a intempestividade. Entretanto considerando que o carimbo apostado no documento possui data de 28/10/2015, com uma matrícula de pessoa a serviço da RFB, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser considerada essa data mais benéfica ao contribuinte que atesta a tempestividade da peça recursal interposta.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O crédito com pedido de ressarcimento consta do processo nº 11971.000195/2004-69, que possui várias PER/DComps relacionadas ao crédito. Para o saldo de crédito remanescente foi solicitada a compensação com a Dcomp que consta nesse processo (23429.25171.100506.1.3.01-3089) no valor de R\$ 229.214,34.

No despacho decisório foi indeferido o pedido de compensação por já ter sido indeferido o pedido de ressarcimento pela DRJ Salvador, Acórdão nº 15-14.318.

Em impugnação a recorrente solicitou a juntada dos processos e que a decisão final tomada no PAF 11971.000195/2004-69 fosse aplicada ao presente processo. Esse pleito foi indeferido no acórdão recorrido.

Por esse motivo pleiteia a necessidade de reforma da decisão recorrida em relação ao indeferimento de reunião dos processos, por considerar que é necessário o julgamento conjunto. E também solicita a suspensão do processo até que haja julgamento definitivo do processo que discute o ressarcimento.

Indiretamente o pleito da recorrente foi atendido, já que apesar de não terem sido reunidos por juntada foram reunidos para julgamento na mesma sessão e pelo mesmo julgador.

E conforme consta da ementa do processo 11971.000195/2004-69, foi negado provimento ao recurso voluntário por haver previsão legal para ser efetuado ressarcimento, mas apenas compensação de forma escritural, acórdão nº 3401-007.133, de 20/11/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às Operações no mercado interno.

E de acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) a lei somente pode autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e

certos do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional, requisito que foi afastado na presente situação, com o não reconhecimento do crédito.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes